

Ac. Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CEOF, CMS e CCJ.

Em 03/12/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário



MENSAGEM

Nº 388 /GAG

Brasília, 27 de outubro de 2004.

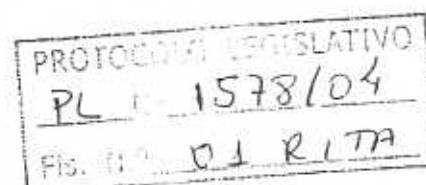
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa insigne Casa Legislativa, nos termos do art. 71, *caput* c/c § 1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, o anexo Projeto de Lei que “Estende a Gratificação de Apoio às Atividades Jurídicas aos integrantes das carreiras que especifica e dá outras providências”, pelas razões a seguir expostas.

2. Por força do art. 8º da Lei nº 2.715, de 01 de junho de 2001, servidores das carreiras Administração Pública do Distrito Federal, Assistência Pública em Serviços Sociais e Atividades Culturais do Distrito Federal, à época lotados na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, passaram a integrar a Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas, haja vista a similitude de suas atribuições, requisitos para ingresso e demais vantagens.

3. Não obstante, o Tribunal de Contas do Distrito Federal julgou ilegal o dispositivo acima mencionado, alegando estar em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, conforme Decisão nº 2.409/2004, determinando, como consequência, o retorno dos servidores beneficiados ao “*statu quo ante*”.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF



4. Assim, em respeito à Egrégia Corte de Contas e no intuito de evitar qualquer postergação na vida funcional dos servidores, a presente proposição objetiva dar cumprimento à referida Decisão nº 2.409/2004 do Colendo Tribunal de Contas do Distrito Federal, adequando a legislação pertinente aos mandamentos contidos no art. 19, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, ao mesmo tempo, possibilitar a concessão da Gratificação de Apoio às Atividades Jurídicas aos servidores das referidas carreiras, lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em 30 de abril de 2001.

5. Nada mais justo, Senhor Presidente, do que dispensar tratamento legal específico para os servidores que exercem atividades no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, considerando-se que o mister por eles desempenhado é de irrefutável responsabilidade e de elevada importância para uma eficaz e efetiva defesa judicial e administrativa dos interesses do Distrito Federal.

6. Por outro lado, prevê o Projeto a inacumulatividade dos benefícios propostos com outras gratificações específicas das carreiras de origem dos servidores alcançados pelo projeto.

7. Registro, por oportuno, que a presente proposta não acarretará qualquer ônus para os cofres do Tesouro do Distrito Federal.

8. Na certeza de receber o indispensável apoio de Vossa Excelência e dos demais ilustres Parlamentares dessa Casa Legislativa, para que a matéria seja considerada de caráter prioritário, fazendo justiça aos valorosos servidores do Distrito Federal, aproveito a oportunidade para renovar os votos de apreço e consideração

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1578/04
FIS. Nº 02 RITA



Estende a Gratificação de Apoio às Atividades Jurídicas aos integrantes das Carreiras que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - É devida aos servidores integrantes das Carreiras Administração Pública e Assistência Pública em Serviços Sociais do Distrito Federal, a Gratificação de Apoio às Atividades Jurídicas, instituída pelo artigo 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 2.715, de 1º de junho de 2001, alterado pelo artigo 3º, da Lei nº 3.131, de 16 de janeiro de 2003.

Parágrafo Único – A gratificação de que trata este artigo somente será concedida aos servidores das citadas carreiras que se encontravam lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Distrito Federal até 30 de abril de 2001 e enquanto permanecerem no órgão.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadorias e aos benefícios de pensão para os que, comprovadamente, na data da aposentadoria ou morte, encontravam-se lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Distrito Federal e desde que a respectiva lotação tenha se efetuado em data anterior a 30 de abril de 2001.

Art. 3º - A gratificação de que trata o art. 1º desta Lei, não será cumulativa com as Gratificações de que tratam a Lei nº 2.775/2001, Lei nº 2.743/2001, Lei nº 3.172/2003 e Lei nº 3.354/2004, devendo o servidor manifestar expressamente sua opção pela percepção da Gratificação de que trata esta Lei.

Art. 4º - Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta do orçamento do Distrito Federal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

